PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019312-73.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSE SERRA SOARES

Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANCA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP V. TEMA 1017 DO STJ INAPLICÁVEL. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. POLICIAIS INATIVOS E PENSIONISTAS. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Prefacialmente, afasta-se o requerimento de suspensão do feito em virtude do Tema 1.017 do STJ, sob rito dos recursos repetitivos perante o STJ, pois, ainda que se considerasse a aplicação analógica do tema objeto do recurso repetitivo para a Gratificação de Atividade Policial (GAP), a discussão destes autos recursais não recai sobre o cômputo da prescrição de fundo de direito, mas sobre a majoração referencial de vantagem pecuniária já recebida pelo militar inativo.

- 2. Também, afasta—se a alegada carência da ação, por inadequação da via eleita, uma vez que os pedidos iniciais não se voltam ao reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 12.566/12, mas à incorporação da GAP V em seus proventos de inatividade, invocando—se a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos, circunstância plenamente admissível pela via mandamental.
- 3. Ainda em caráter preambular, observa—se que a pretensão deduzida neste writ não se volta à forma de cálculo de seus proventos de inatividade, como ato único, mas pretende o reajustamento de vantagem pecuniária, renovável mês a mês, razão pela qual não se verifica a alegada decadência.
- 4. Ademais, observa—se que a Gratificação de Atividade Policial é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contando—se, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração
- 6. No mérito, a ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial GAP V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos, ressaltando—se que, do conjunto probatório, extrai—se a percepção de Gratificação de Atividade Policial, já na referência III.
- 7. A partir da EC n.º 18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando—se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinam—se unicamente aos servidores públicos civis
- 8. Ressaltam—se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade.
- 9. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 8019312-73. 2021.805.0000, em que figuram como impetrante, José Serra Soares, e impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, pelas razões alinhadas no voto da relatora.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora

Procurador de Justiça

JG10

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019312-73.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSE SERRA SOARES

Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por José Serra Soares em face do Secretário Estadual de Administração, tendente à implantação da GAP em seu nível V, implantando—a nos seus proventos da mesma forma e no mesmo percentual que contempla o pessoal em atividade, incorporando a mesma em definitivo aos seus proventos para todos os efeitos legais.

Em suas razões (ID 16617828), o impetrante afirmou ser policial militar inativo, sustentando a ilegalidade quanto à exclusão dos inativos na progressão da supramencionada vantagem pecuniária, ressaltando o seu caráter genérico que lhes garante, a teor da jurisprudência pátria, a incorporação em seus proventos, por força inclusiva da aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos.

Assim, compreendendo a existência de direito líquido e certo, encerrou requerendo a concessão da segurança, com pagamento da GAP V.

Recebidos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, coube-me, por prevenção (certidão — ID 16623970), sua relatoria, indeferindo a medida liminar requerida (ID 16667922).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19258790).

O Estado da Bahia interveio no feito através da petição de ID 19258789, requerendo a suspensão do feito em virtude do Tema 1017 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda em caráter preliminar, arguiu a inadequação da via eleita e a decadência do direito contada da edição da Lei n.º 12.566/2012 e a prescrição total a partir do ato de aposentação, além de impugnar a assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustentou a incidência do princípio da irretroatividade das leis, salientando a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a Gratificação de Atividade Policial (GAP) para referências que não foram percebidas pelos militares na atividade, invocando a súmula 359 do STF.

Ressaltou a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.566/2012, restringindo-se o pagamento da GAP IV e V apenas aos militares em atividade, refutando a natureza genérica da referida vantagem pecuniária.

Nesse cenário, alegou a necessidade de preenchimento dos requisitos legais e aduziu a afronta ao princípio da Separação dos Poderes, por indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública. Destacou a impossibilidade de cumulação da GAP com a GHPM e GFPM, bem como a afronta ao § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, e encerrou pugnando pelo acolhimento das preliminares, demonstração do atendimento aos requisitos legais e a denegação da segurança.

Intimado, o impetrante se manifestou acerca das preliminares aventadas pelo Estado da Bahia (ID 19340620).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou—se (ID 19802275), pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança.

Assim relatados, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI).

Salvador/BA, 25 de abril de 2022.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019312-73.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSE SERRA SOARES

Advogado (s): DAVID PEREIRA BISPO

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

1. Das preliminares:

1.1. Da suspensão do feito:

Prefacialmente, o Ente Público requereu a suspensão do mandado de segurança até o julgamento do Tema 1017 pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja delimitação se expõe a seguir:

Tema 1017: os Recursos Especiais n.º 1.783.975/RS e n.º 1.772.848/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1017, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: "definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1.º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ" (em 21/06/2019). (grifos aditados)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.783.975/RS E RESP 1.772.848/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1.º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ". 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfR no REsp 1772848/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019).

Assim, vê-se que a controvérsia contida no Tema 1.017 do STJ envolve a verificação de ocorrência, ou não, de prescrição do fundo do direito, "por se objetivar a revisão da concessão de aposentadoria, enquanto no mencionado recurso representativo da controvérsia foi apreciada a ocorrência de fundo de direito para servidor ativo", especialmente "se o ato de aposentadoria que não computou os reajustes da Parcela Autônoma do Magistério é considerado como negativa expressa do direito para fins da prescrição do fundo de direito".

Nesse contexto, ainda que se considerasse a aplicação analógica do tema objeto do recurso repetitivo para a Gratificação de Atividade Policial (GAP), a discussão destes autos recai sobre a modificação de vantagem pecuniária já recebida pelo militar inativo, desatrelando—se, por conseguinte, da abordagem estabelecida pela Corte Superior.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

1.2. Da inadequação da via eleita:

Prefacialmente, o Ente Público arguiu a carência da ação, por inadequação da via eleita, sob fundamento de que a pretensão mandamental "tem como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 12.566/12", restando inaplicável a utilização do 'mandamus' contra lei em tese.

A esse respeito, registra—se que os pedidos contidos na petição inicial se relacionam com a incorporação da GAP V em seus proventos de inatividade, invocando—se a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos, circunstância plenamente admissível pela via mandamental.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

1.2. Da preliminar de decadência:

Ainda em caráter preambular, o Ente Público arguiu a decadência da ação mandamental, pelo transcurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias contados da edição da Lei n.º 12.566, de 08 de março de 2012.

No entanto, a pretensão deduzida neste writ não se volta à forma de cálculo de seus proventos de inatividade, como ato único, mas pretende o reajustamento de vantagem pecuniária a ser paga mensalmente.

Assim, considerando—se a existência de relação de trato sucessivo, renovável mês a mês, afasta—se a preliminar de decadência, consubstanciada em ato único pertinente à forma de cálculos dos proventos de pensão e inatividade.

1.3. Da preliminar de prescrição do fundo de direito:

Tangente à arguição de prescrição do fundo de direito, contada da data de transferência dos policiais militares para a inatividade, impõe—se reconhecer a distinção entre a situação jurídica daqueles que já percebiam a GAP para aquel'outros que buscam a implantação da vantagem pecuniária pela via da ação mandamental.

In casu, observa—se que a Gratificação de Atividade Policial é parcela remuneratória aliada ao soldo dos militares, sendo percebida, portanto, mensalmente. Por isso, aplicável apenas a prescrição incidente sobre as relações de trato sucessivo, com arrimo na súmula 85 do STJ, que nem seria integralmente cabível na espécie, visto que se cuida de mandado de segurança, contando—se, por conseguinte, apenas as prestações a partir da impetração.

Diante do exposto, afasta-se também esta proemial.

2. Do mérito:

O mérito da ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade

Policial — GAP no nível V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos.

In casu, o impetrante sustentou ser policial militar em reserva remunerada e instruiu a ação mandamental com documentos, incluindo procuração, cópias de identificação pessoal e contracheques.

Dos documentos carreados aos autos, destacam—se os contracheques, indicativos da situação de reserva remunerada (BGO 16617835), constatando—se a inserção da Gratificação de Atividade Policial, já na referência III entre as vantagens pecuniárias acrescentadas nos proventos de reforma (ID 16617834).

A esse respeito, observa-se que a Gratificação de Atividade Policial Militar fora instituída pela Lei n.º 7.145, de 19 de agosto de 1997 que, em seu art. 6.º dispunha:

Art. 6.º – Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I – o local e a natureza do exercício funcional;

II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III – o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Contudo, da análise da supramencionada norma legal, depreende-se que se limitou a criar a vantagem pecuniária, definindo seus valores iniciais e estabelecendo apenas o seu objetivo — "de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes" —, bem assim que para a sua concessão deve-se levar em conta "o local e a natureza do exercício funcional; o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; o conceito e o nível de desempenho do policial militar".

Para tanto, em seu art. 11, a lei estabeleceu que "os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1.º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico". Ademais, em seu art. 12, trouxe previsão unicamente acerca da concessão das referências II e III; in verbis:

"Art. 12. As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada:

I – da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II – da referência I para a III, para os policiais militares que,

desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeitos desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencional."

Contudo, relegou—se para normatização complementar o cronograma atinente aos níveis de fruição da GAP, divididos de I a V, visto que, nos moldes do art. 10 da Lei n.º 7.145/97, "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição".

Nesse contexto, editou-se o Decreto n.º 6.749, de 12 de setembro de 1997, com o intuito de regulamentar a outorga da GAP, definindo parâmetros e requisitos para essa finalidade, restringindo-se, entretanto, a determinar a concessão da GAP I e da progressão para a GAP II ou III, de sorte que as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012.

Da novel legislação, estabeleceram—se requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 1.º de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando—se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014, in verbis:

- Art. 3.º Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art. $4.^{\circ}$ Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1° de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5.º Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
- Art. 6.º Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1.º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

De fato, a Lei n.º 12.566/2012 exigia, em seu art. $8.^{\circ}$, o atendimento dos seguintes requisitos:

- Art. $8.^{\circ}$ Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
 - I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
 - II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- III a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. $3.^{\circ}$ e 41 da Lei $n.^{\circ}$ 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão

comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Analisando as disposições normativas, concluir-se-ia pela natureza propter laborem da gratificação vindicada. Entretanto, a partir do julgamento de casos análogos, esta Corte de Justiça consolidou entendimento majoritário concernente ao perfil genérico da GAP, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012.

A propósito, mencionam-se precedentes deste Tribunal de Justiça da Bahia:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. REOUISITOS. CUMPRIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR. REJEICÃO.

- I A inobservância pelo Estado da Lei Estadual, após o cumprimento do critério temporal de 12 meses para a elevação da GAP IV, para o nível V, confere aos Autores o direito de ingressar em Juízo para postular o recebimento das referidas Gratificações, inexistindo a falta de interesse de agir arquida pelo Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA.
- II A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), instituída pela Lei Estadual n.º 7.145/97, objetiva compensar o policial pelo exercício das atividades militares e os riscos delas decorrentes, tratando-se de gratificação de caráter genérico.
- III Evidenciado que os Autores são policiais militares da ativa, exercem suas atribuições com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, fazem jus à implementação da GAPM V e ao pagamento das respectivas diferenças entre a GAPM III e a V, a partir do momento em cumpriram os requisitos legais e que alcançaram o interstício necessário para tanto, impondo-se a manutenção da sentença.

SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Classe: Remessa Necessária, Número do Processo:

0024106-28.2011.8.05.0001, Relatora: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/04/2017).

APELAÇÃO. POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GAP, NO NÍVEL V. SENTENÇA. PLEITO. PROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. JURIDICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PAGAMENTO A PARTIR DA MAJORAÇÃO IMEDIATA DA GAP PARA A REFERÊNCIA IV. REFERÊNCIA V. CONDICIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. SENTENÇA. MANTIDA. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0076456-27.2010.8.05.0001, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2017).

Revendo meu posicionamento anterior, para adequá-lo à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, cabe registrar a desvinculação das alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC n.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo-se-lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil.

A propósito, transcrevem—se os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade:

EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

§ 1.º — Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º — Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º." (grifos aditados)

EC 41/03, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[…] "Art.

42.

§ 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) (grifos aditados)

CF/88, Art. 142 [...]

§ 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicandose—lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

 $[\ldots]$

X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifos aditados)

Considerando os princípios hermenêuticos, deve-se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forçoso reconhecer que as regras de transição previstas nas ECs n.º

47/2005 e n.º 41/2003 destinam—se unicamente aos servidores públicos civis, afastando—se, por conseguinte, a situação dos policiais militares e respectivos pensionistas, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou a concessão da pensão por morte.

Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis:

Constituição do Estado da Bahia,

Art. 48 — Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade.

Lei n.º 7.990/2001 — Art. 121 — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Por tais razões, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal.

Por fim, registra-se a incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97 até a expedição do precatório e, a partir de então, substituindo-se apenas o índice de atualização para o IPCA-E, a teor de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp n.º 1.492.221).

Através do voto do Min. Mauro Campbell, acompanhado integralmente pelos seus pares, foram fixadas teses jurídicas concernentes à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança foi enfrentada, em resumo, nos seguintes feitos: ADIs 4.357 e 4.42; REsp 1.270.439 (1.º Seção, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos); e RE 870.947 (julgamento submetido ao regime da repercussão geral, com julgamento já concluído também em sede de embargos declaratórios).

Nesse sentido, definiu—se que "as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam—se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA—E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA—E".

Por fim, atente-se que, embora as alegações do Ente Público envolvam a impossibilidade de cumulação de vantagens pecuniárias de regimes jurídicos distintos, não se evidencia, pelos contracheques acostados aos autos, a supramencionada percepção cumulativa, razão pela qual não se vislumbram motivos para a denegação da segurança pleiteada.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, o direito à percepção da GAP V, com o pagamento dos valores retroativos à data da impetração, dadas as peculiaridades da ação mandamental.

Salvador/BA, 19 de maio de 2022.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora

JG10